



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.909297/2012-70
ACÓRDÃO	1301-006.997 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO PAULISTA S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da ausência de retificação da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, que pode ser feita por documentos contábeis e fiscais acostados aos autos. Ausentes esses pressupostos, não cabe a homologação da extinção do débito confessado em PER/DCOMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 167/169, que não homologou Declaração de Compensação (DComp), uma vez que não foi reconhecido direito creditório, pois que se verificou a “utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado na DComp”. O Contribuinte foi cientificado do DD em 18/12/2012 (e-fls. 166).

3. Irresignado, em 11/01/2013, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/6), em que aduz, em síntese:

- O crédito indicado na DComp corresponderia a recolhimento a maior do IRPJ apurado no ano-calendário de 2011, cujo valor correto seria aquele demonstrado e indicado na linha 17 da ficha 12A da DIPJ 2012 (R\$ 6.743.853,38; fl. 22).

- A não homologação da compensação teria decorrido de um erro cometido no preenchimento da DCTF original, na qual deveria constar o valor do débito (R\$ 6.743.853,38), menor que o valor do DARF recolhido, a evidenciar o pagamento realizado a maior, base para a compensação; contudo, teria informado na DCTF original o valor total do imposto recolhido pelo DARF (R\$ 7.033.373,90) como valor apurado e débito confessado (fl. 62).

- Constatado o erro, teria retificado a DCTF, informando o correto valor do imposto (R\$ 6.743.853,38; fl. 63).

4. Posteriormente, em 30/10/2014 (e-fls. 187), o Contribuinte apresentou petição, por meio da qual aditou razões à sua Manifestação (fls. 174/184), repetindo as alegações já apresentadas e assinalando estar acostando "planilha de composição anexa", que, segundo ele, demonstraria que a base de cálculo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2011 suportaria o valor informado na DIPJ e na DCTF retificadora, qual seja, R\$ 6.743.853,38. Assinala ainda que:

- O erro de preenchimento da DCTF não poderia ensejar a constituição de crédito tributário, o qual, à luz da legislação brasileira, só poderia existir com a ocorrência do fato gerador (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN), o que não seria o caso.

- Quando muito, se poderia exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, a qual não deveria, sob qualquer hipótese, estar vinculada ao montante do tributo declarado.

- Teria juntado aos autos novos documentos que não teriam instruído a manifestação de inconformidade, sob a justificativa do disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, ancorado em três razões: - o caráter inquisitivo do processo administrativo fiscal visando à busca da verdade material; - os documentos juntados se refeririam a questão de ordem pública, mais especificamente à constituição de crédito tributário; - a impossibilidade de apresentação dos documentos por oportunidade da manifestação de inconformidade.

- A busca da verdade material deveria ser priorizada e, nesse sentido, a Câmara de Recursos Fiscais aceitaria provas apresentadas após a interposição de recurso voluntário

(conf. Acórdão nº CSRF/03-04.194, de 09.11.2004; no mesmo sentido, Acórdão nº CSRF/03-04.371).

- A análise dos documentos juntados com o seu aditamento à manifestação de inconformidade se faria necessária também em função do princípio da economia processual, ressaltando ainda que tais documentos atenderiam as alíneas "b" e "c" do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972 e artigo 57, §§ 4º e 6º, do Decreto nº 7.574/2011.

5. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 12-109.078 - 6ª Turma da DRJ/RJO, proferido em sessão de 24/07/2019 (e-fls. 189/194), de que se deu ciência ao Contribuinte em 07/07/2020 (e-fls. 200), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (sic)

Ano-calendário: 2011

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Declaração de Compensação - Pagamento a maior não confirmado. Suposto erro, não comprovado, de preenchimento da DCTF.

Acórdão sem ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

6. Irresignado, em 05/08/2020 (e-fls. 202), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 203/214), em que, sinteticamente, repisa as razões de Inconformidade e agrega que

"23. Com efeito, naqueles autos [do 'processo gêmeo' nº 16327.909298/2012-14, que tratava da CSL de mesmo período de apuração], em que pese a ausência de juntada da planilha de composição do tributo, a DRJ deu procedência à manifestação de inconformidade (vide doc. nº 1, e-fls. 215/220), consignando que, após consultas ao sistema 'Sief-Fiscel', atestou-se (i) o pagamento realizado em montante superior ao declarado na DCTF retificadora e ativa, (ii) o acatamento da DCTF retificadora após a ciência do respectivo despacho decisório e (iii) a declaração de uma única DIPJ, recepcionada em data anterior ao da ciência do despacho decisório, na qual consta o exato valor informado na DCTF retificadora".

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 200 e 202), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: DIREITO CREDITÓRIO

8. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“Inicialmente, cabe pontuar que tanto a manifestação de inconformidade, apresentada em 11/01/2013, como a petição apresentada em 29/10/2014, bem como os documentos que as acompanham, serão objeto de apreciação neste julgamento, em homenagem ao princípio da verdade material e com vistas a garantir ao contribuinte o amplo direito de defesa e o contraditório.

Verifica-se que acompanham a manifestação de inconformidade, apresentada em 11/01/2013, os documentos de fls. 07/72, a saber: cópias de procuração, ata de reunião do conselho de administração, ata de assembléia geral ordinária e extraordinária, comprovante de inscrição no CNPJ, despacho decisório, PER/DCOMP, comprovante de arrecadação e DIPJ 2012.

Observa-se que acompanham a petição apresentada em 29/10/2014 apenas os documentos de fls. 185/186, a saber: cópias de ata de reunião do Conselho de Administração e de ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária. A despeito de o contribuinte assinalar, em sua petição, que teria acostado a ela uma ‘planilha de composição anexa’ e ‘novos documentos que não instruíram a manifestação de inconformidade’, verifica-se, ao se examinar o processo, que apenas as duas cópias das atas referidas acompanham a aludida petição.

(...)

É possível confirmar que o contribuinte providenciou, em consonância com que argumenta em sua impugnação, a retificação do tributo indicado por ele na DCTF para o período.

No entanto, a simples retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório não afasta o dever de o contribuinte comprovar a origem do crédito alegado na declaração de compensação, mediante a apresentação das provas que possuir junto à manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. Ao alegar a existência de direito creditório a seu favor argumentando que teria recolhido valor a maior, ou que teria declarado valor de tributo maior do que o devido, cabe ao contribuinte apresentar documentação contábil-fiscal comprobatória, para sustentar a sua alegação.

Ao argumentar que se trataria de erro, o contribuinte deve comprovar sua alegação, provando que teria apurado efetivamente o IRPJ no valor de R\$ 6.743.853,38, como indicado na DIPJ e não na DCTF originalmente apresentada.

(...)” (grifou-se).

9. Para fazer jus a seu direito, a Interessada junta aos autos, nesta instância recursal, mera planilha (e-fls. 221), que não se caracteriza, conforme assenta a DRJ, como “documentação

contábil-fiscal comprobatória” de seu suposto crédito face à Fazenda Nacional, não demonstrando o erro em que se fundaria sua alegação.

10. Demais disso, decisão exarada em outro processo administrativo não vincula o destino deste. O fato de que, em sede do processo nº 16327.909298/2012-14, decidiu-se que a “[...] apresentação da DCTF Retificadora, que por si só não seria suficiente para a redução de débito pretendida, em coerência com a informação declarada na DIPJ (apresentada antes da ciência do DD), permite aceitar a retificação pretendida e, portanto, confirmar a disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP aqui em análise”, não exime a Interessada de cumprir os requisitos do inc. III do art. 16 do Dec. nº 70.235, de 1972, de modo a comprovar seu direito mediante a apresentação de seus livros contábeis revestidos de formalidades intrínsecas e extrínsecas com a documentação que lhe dê suporte.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário. No mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros